



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000653/2002-88
Recurso nº 172.962
Resolução nº **1202.00-062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAGNETTI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Nelson Lósso Filho – Presidente –

Orlando José Gonçalves Bueno – Relator –

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 71.352,31, protocolizado em 14/11/2002, no qual se intenta a compensação de IRPJ com débitos gerados nos processos administrativos de n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66.

Nas fls. 24 a 35, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí prolatou seu Despacho Decisório, aduzindo basicamente que a contribuinte, optante pelo lucro real, informa saldo credor no valor do pedido, no Ajuste Anual do IRPJ operado no dia 31/12/2001.

Aduz que:

“Devido ao fato de o interessado ter indicado compensações de diversos débitos de IRRF e IRPJ devido por estimativa mensal apurados em 2002, com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, foi formalizado o processo n.º 13839.000679/2007-19. Neste processo foi verificado que de fato existia tal saldo credor de IRPJ, pois foram comprovados os valores de

IRRF e de IRPJ pagos por estimativas mensais indicados pelo interessado no Ajuste Anual do IRPJ em 31/12/2001.

Entretanto, este saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foi insuficiente, inclusive, para liquidar todos os débitos tratados no processo n.º 13839.000679/2007-19.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido, posto que o crédito a que ele se refere já havia sido completamente utilizado pelo interessado ao longo do ano de 2002.”

Em face do exposto, adotou a seguinte ementa.

“ASSUNTO: IRPJ. SALDO CREDOR

Ano-calendário: 2001

Ementa – Os saldos credores de IRPJ e CSLL são passíveis de compensação com débitos próprios, facultado o direito a restituição.

Compensação – Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF, e satisfeiras as condições previstas nas normas de regência.

Dispositivos legais: Lei n.º 9.430/96 e art. 815 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA”

Deste despacho decisório o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que:

Sua pessoa jurídica foi constituída em fevereiro de 2001, mediante cisão seguida de incorporação na qual a Magneti Marelli Escapamentos Ltda. (cindida) incorporou parcela do patrimônio da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo absorvido, dentre dos ativos, os valores a restituir de IRPJ.

Desta operação passou a apurar seu lucro, para fins de recolhimento de IRPJ, por antecipação e, não tendo apurado lucro tributável em 2001, registrou o saldo em DIPJ relativo a este ano-calendário.

Aduz que a fiscalização não reconheceu os créditos sucedidos da Marelli do Brasil e que, por tal motivo, reconheceu o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.352,31, assim como insuficientes os créditos das compensações anteriores.

Explica e apresenta documentos relativos à reestruturação societária, reiterando o pedido de encontro de contas entre o crédito objeto do Pedido e os débitos compensados por meio das Declarações de Compensação citadas.

Em face da Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma de DRJ em Campinas se manifestou, nas fls. 415 a 419, aduzindo que, ao contrário do alegado pela contribuinte, não ocorreu compensação de ofício do saldo requerido, mas compensação de créditos de mesma natureza, efetuadas sem processo, informadas em DCTF, conforme permitido na legislação da época.

Também não foi informado pela contribuinte que houve utilização de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada, mas apenas a utilização de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário 2001.

No processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos informados nas DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 foi reconhecido o crédito ora reclamado, todavia insuficientes até mesmo para liquidação dos débitos controlados naquele processo.

Entende a DRJ que a contribuinte pretende nestes Autos, na realidade, retificar as DCTF's apresentadas, face erro de fato e conclui que não houve comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., como também que este crédito foi utilizado para a compensação dos débitos informados nas DCTFs dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

Assim, entende que não havendo tal comprovação, não há que se reconhecer o crédito ora pleiteado. Por conseguinte, adotou a ementa infra.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: SALDO NEGATIVO

A restituição de saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito. Verificada a utilização total do saldo negativo do IRPJ, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DCTF RETIFICADORA. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração pela contribuinte, depois de iniciado o procedimento fiscal, somente é admitida quando comprovada a ocorrência de erro de fato nas informações anteriormente prestadas à RFB.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes ao débito devido à Fazenda Nacional.

Rest/Ress Indeferido – Comp. não homologada”

Desta decisão o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, constante nas fls. 427 a 492, aduzindo o que pode ser sintetizado da seguinte forma.

Reitera o alegado em relação às reestruturações societárias, concluindo pela possibilidade de utilização dos créditos;

Relaciona, na fl. 435, as Declarações de Compensações efetuadas, nas quais indicou os números do Pedido de Restituição como origem do crédito, anexando os documentos concernentes;

Afirma que as compensações realizadas com a utilização do crédito sucedido foram efetuadas sem vinculação a processo, apenas mencionando como origem do crédito utilizado “IRPJ saldo negativo de períodos anteriores – próprio”;

Conclui que a autoridade fazendária adotou o trajeto inverso, utilizando, de ofício, os créditos relacionados nos processos para liquidar débitos compensados diretamente em DCTF, em total desacordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN SRF n.º 210/02, atinentes ao procedimento de compensação à época;

Cita vasta jurisprudência e legislação tocante à matéria rogando, ao final, pelo provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno,

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito do pedido, entendo, com fundamento no princípio do contraditório, que cabe colher a manifestação fazendária relativamente a documentação acostada aos autos, nesta fase recursal, para comprovar a origem do crédito decorrente da operação de incorporação e a sua utilização na compensação dos débitos controlados no PAF nº 13839.000679/2007-19, em face as alegações da Recorrente.

Ademais, pertinente que a autoridade de origem se pronuncie sobre a veracidade e regularidade fiscal do procedimento adotado pela Recorrente, em sua escrita fiscal, assim como sobre a suposta omissão em informar que houve utilização de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada, mas apenas a utilização de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário 2001, a fim de se apurar a ocorrência de um erro no preenchimento da DCTF como alegado, em face a operação societária pressuposta para a adoção do pedido em comento.

Assim, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de buscar os esclarecimentos e confirmações documentais sobre a verdade material relatada nestes autos, para que a autoridade de origem efetue a auditoria como acima exposta, e, após a ciência da Recorrente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, retorne os autos à esta instância recursal para o competente julgamento.

Processo nº 13836.000653/2002-88
Resolução n.º **1202.00-062**

S1-C2T2
Fl. 5

Eis como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno